



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100

CNPJ - 76.235.761/0001-94

80 Anos
ANDIRÁ

(PROJETO DE LEI Nº. 23/2023-CMA)

LEI Nº. 3.694 DE 05 DE JUNHO DE 2023

SUMULA: “Institui a Política Municipal de Coleta de Resíduos Eletrônicos no âmbito do Município de Andirá – PR e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu IONE ELISABETH ALVES ABIB, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A presente Lei institui a Política Municipal de Coleta de Resíduo Eletrônico no âmbito do município de Andirá – PR, com o objetivo de promover a coleta, o descarte adequado e a destinação ambientalmente correta dos resíduos eletrônicos produzidos no município;

Parágrafo Único: É dever do Poder Executivo, através das diversas secretarias e autarquias promover a responsável coleta e destinação dos resíduos eletrônicos descartados no município de Andirá – PR.

Art. 2º. A Política Municipal de Coleta de Resíduos Eletrônicos será norteadada pelos seguintes princípios:

I – Responsabilidade dos órgãos públicos, das pessoas jurídicas de direito privado e dos munícipes no descarte e manejo adequado dos resíduos eletrônicos produzidos no Município de Andirá – PR;

II – Desenvolvimento Sustentável através do gerenciamento ambiental adequado dos Resíduos eletrônicos produzidos e coletado no Município;

III – Conscientização do consumidor de produtos eletrônicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, em virtude do inadequado descarte dos resíduos eletrônicos;



IV – Promoção da Educação Ambiental nos estabelecimentos de ensino, com o objetivo de proporcionar melhor formação nas boas práticas voltadas a preservação ambiental;

V – Estabelecimento de Pontos de Entrega Voluntária - PEV, distribuídos estrategicamente no município, em locais de fácil acesso à população;

VI – Atenção à Política Municipal de Saneamento Básico – Lei 3.236/2019, especialmente no manejo adequado de Resíduos Especiais.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo responsável por estabelecer diretrizes, normas e procedimentos para a correta implementação da Política Municipal de Coleta de Resíduos Eletrônicos, visando os princípios norteadores elencados no Art. 2º.

Art. 4º. Entende-se por resíduo eletrônico, para fins de cumprimento desta Lei, as pilhas e baterias diversas, computadores, monitores, televisores, impressoras, telefones, celulares, aparelhos de som, consoles, lâmpadas, equipamentos médicos eletrônicos, dispositivos de armazenamento, componentes eletrônicos diversos, cabos, fios e adaptadores eletrônicos.

Art. 5º. Fica proibido o descarte de resíduo eletrônico em lixeiras comuns, terrenos baldios, rios, córregos ou quaisquer outros locais impróprios para o descarte de resíduos sólidos.

Art. 6º. O Poder Executivo promoverá realização de campanhas de educação ambiental e forte veiculação de informações sobre a responsabilidade de destino dos resíduos eletrônicos pós-consumo e os riscos à saúde e ao meio ambiente causado pelo descarte inadequado dos resíduos eletrônicos.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

80 Anos
ANDIRÁ

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Bráulio Barbosa Ferraz", Município de Andirá, Estado do Paraná, em 05 de junho de 2023, 80º da Emancipação Política.

IONE ELISABETH ALVES ABIB
Prefeita Municipal